DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1593/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/00959/2012
PROTOCOLO	: 1256821
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU. IRREGULARIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE nos atos apurados durante da Inspeção Ordinária nº 062/2011, realizada no período de 19 a 23 de setembro de 2011 no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, abrangendo o exercício de 2010, com aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz Vargas Prefeito Municipal de Maracaju á época, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos resultados da Inspeção Ordinária nº 062/2011, realizada no período de 19 a 23 de setembro de 2011 no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, abrangendo o exercício de 2010, em conformidade com o artigo 132 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC -057/2006).

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, das quais o Prefeito Municipal foi devidamente notificado através do OF. NOT. G.WNB-2432/2012, tendo apresentado as justificativas anexada à peça nº 7, dentro do prazo regimental.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as justificativas não regularizam a divergência referente ao item 1, qual seja : "*O Secretario de saúde não está exercendo a função de ordenador de despesas com isso o município não esta obedecendo as normas da Lei Federal nº 8080 e 8.140/90"*.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento a equipe técnica no sentido de que permanece a irregularidade mencionada acima, opinando ainda, pela aplicação de multa ao responsável e determinação ao ordenador de despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidade abaixo:

> "Quanto ao Item VI. O secretário de saúde não é o ordenador de despesas: em resposta foi encaminhado cópia do Decreto Municpal nº 032/2012, com a nomeação como ordenador de despesas o Secretário Municipal de Saúde Sr. Ariovaldo Boer. Não acatamos a justificativa, haja vista que o referido Decreto ocorreu após o período inspecionado, ou seja, a irregularidade existia à época, contrariando a Lei Federal nº 8.080 e 8.142/90."

A argumentação do notificado não é capaz de sanar a irregularidade apontada nos autos, configurando o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a Administração Pública, o que enfim, demonstra desorganização decorrente de controle interno na gestão.

Ante o exposto, VOTO:

I- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz Vargas Prefeito Municipal de Maracaju á época, com fulcro no inciso I do artigo 44 da L.C nº 160/2012, c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal;

II- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE nos atos apurados durante da Inspeção Ordinária nº 062/2011, realizada no período de 19 a 23 de setembro de 2011 no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, abrangendo o exercício de 2010, com aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz Vargas Prefeito Municipal de Maracaju á época, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS